

**Processo n.:** @PPA 20/00459387

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão em nome de Marilane Aquino Vieira da Silva

**Responsável:** Kliwer Schmitt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 722/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão em nome de Marilane Aquino Vieira da Silva, decorrente do óbito do servidor inativo, Potiguara Índio da Silva, Escrivão de Polícia Civil, Classe VI, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, matrícula n. 92691-4-01, CPF n. 018.165.519-53, consubstanciado na Portaria n. 200, de 28/01/2020, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da seguinte irregularidade:

**1.1.** Valor do benefício previdenciário expresso no ato de concessão da pensão, Portaria n. 200, de 28/01/2020 (f. 02), e na demonstração financeira (f. 03), calculado sobre subsídio no valor R\$ 8.659,38, evidenciado no contracheque do instituidor relativo ao mês de dezembro de 2018, de f. 08, enquanto o servidor era aposentado por tempo de serviço (art. 1º da LC n. 335/2006) na Classe VI e, portanto, seus proventos de inatividade deveriam importar em R\$ 7.360,47, segundo o disposto no Anexo III da Lei Complementar (estadual) n. 611/2013, vigente à época do óbito do Instituidor.

**2.** Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)**:

**2.1.** a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou correção da Portaria n. 200, de 28/01/2020, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão do benefício previdenciário identificada no subitem 1.1 desta deliberação;

**2.2.** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, da Resolução n. TC-06/2001.

**3.** Ressalvar que a pensão em questão poderá prosperar, desde que novo ato seja editado, afastada a irregularidade descrita no subitem 1.1, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

**4.** Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), na pessoa do seu titular, que o não cumprimento das determinações constantes do item 2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**5.** Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes desta Decisão e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo estipulado, para fins de registro no banco de dados.

**6.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 6402/2022**, aos Responsáveis pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.



**Ata n.:** 14/2023

**Data da Sessão:** 26/04/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC